



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258912 - GO (2026/0052654-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JHONATHAN ARYEL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA E INVESTIGADA. ATITUDE DE EVASÃO. RESULTADO POSITIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. OFÍCIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Absolvição em primeiro grau, com fundamento no art. 386, II e V, do CPP, do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em apelação, a Acusação obteve parcial provimento para declarar a validade das buscas pessoal, veicular e domiciliar e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.
3. No recurso especial, a Defesa alegou violação aos arts. 157 e 240, § 1º, do CPP, sustentando ilegalidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar, ausência de fundadas suspeitas e invalidade do ingresso domiciliar. Requereu o desentranhamento das provas e o restabelecimento da sentença absolutória. No regimental, subsidiariamente, requereu ordem de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da legalidade das buscas veicular/pessoal e domiciliar pelo Tribunal de origem pode ser infirmado, considerando a vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se há ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base nas provas, reconheceu a legitimidade das buscas, assentando a existência de denúncia anônima especificada e previamente investigada pelo serviço de inteligência e o comportamento de evasão, o que autorizou a abordagem pessoal e veicular, culminando na apreensão de drogas.
6. A busca domiciliar configurou desdobramento da apreensão prévia de drogas e do monitoramento policial, não caracterizando, conforme delineamento do acórdão de base, prospecção probatória vedada, mas diligência correlata ao cenário investigativo que também resultou em apreensões expressivas.
7. A pretensão de infirmar o acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

8. Inexistindo ilegalidade patente nas diligências reconhecidas como legítimas pelas instâncias ordinárias, não há espaço para concessão de *habeas corpus* de ofício.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pois o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de alterar o juízo monocrático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inviável, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à legalidade de buscas, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 386, II e V; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.238.693/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/12/2025, DJEN 15/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.223.793/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 29/10/2025, DJEN 5/11/2025; STJ, AgRg no HC 683.169/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 26.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258912 - GO(2026/0052654-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JHONATHAN ARYEL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA E INVESTIGADA. ATITUDE DE EVASÃO. RESULTADO POSITIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. OFÍCIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Absolvição em primeiro grau, com fundamento no art. 386, II e V, do CPP, do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em apelação, a Acusação obteve parcial provimento para declarar a validade das buscas pessoal, veicular e domiciliar e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.
3. No recurso especial, a Defesa alegou violação aos arts. 157 e 240, § 1º, do CPP, sustentando ilegalidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar, ausência de fundadas suspeitas e invalidade do ingresso domiciliar. Requereu o desentranhamento das provas e o restabelecimento da sentença absolutória. No regimental, subsidiariamente, requereu ordem de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da legalidade das buscas veicular/pessoal e domiciliar pelo Tribunal de origem pode ser infirmado, considerando a vedação ao reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ); e (ii) saber se há ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base nas provas, reconheceu a legitimidade das buscas, assentando a existência de denúncia anônima especificada e previamente investigada pelo serviço de inteligência e o comportamento de evasão, o que autorizou a abordagem pessoal e veicular, culminando na apreensão de drogas.

6. A busca domiciliar configurou desdobramento da apreensão prévia de drogas e do monitoramento policial, não caracterizando, conforme delineamento do acórdão de base, prospecção probatória vedada, mas diligência correlata ao cenário investigativo que também resultou em apreensões expressivas.

7. A pretensão de infirmar o acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ .

8. Inexistindo ilegalidade patente nas diligências reconhecidas como legítimas pelas instâncias ordinárias, não há espaço para concessão de *habeas corpus* de ofício.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pois o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de alterar o juízo monocrático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inviável, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à legalidade de buscas, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 386, II e V; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.238.693/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/12/2025, DJEN 15/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.223.793/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 29/10/2025, DJEN 5/11/2025; STJ, AgRg no HC 683.169/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 26.08.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JHONATHAN ARYEL DE SOUZA contra decisão de minha lavra, às fls. 874/886, que, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No regimental (fls. 894/901), a defesa reafirma que as buscas veicular/pessoal e domiciliar teriam sido ilegais, à luz dos contornos fáticos do acórdão

recorrido. Assevera que *"os agentes não indicaram qualquer elemento concreto e objetivo apto a justificar a suspeita inicial, limitando-se a invocar denúncia anônima e impressões subjetivas acerca do comportamento do agravante [...]"*. Argumenta que, de toda sorte, o encontro de algum ilícito no momento da abordagem em via pública não afastaria a inviolabilidade do domicílio, tampouco fuga do suspeito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para dar provimento ao agravo regimental a fim de reconhecer a ilicitude das provas, restabelecendo a sentença absolutória. Subsidiariamente, requer a concessão de ordem de *Habeas Corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não apresenta argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o agravante foi absolvido da imputação pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II e V, do Código de Processo Penal – CPP (fls. 535/546).

A apelação interposta pela acusação foi parcialmente provida, a fim de declarar a validade das buscas pessoal, veicular e domiciliar e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 789/804).

Em recurso especial (fls. 809/817), a defesa apontou violação aos arts. 157 e 240, § 1º, ambos do CPP, sustentando ilegalidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar.

Alegou ausência de fundadas suspeitas para busca pessoal, embasada apenas em denúncia anônima inespecífica, sem prévia investigação que a corroborasse.

Aduziu que a alegação de autorização para entrada no imóvel do corréu seria controvertida, ante a negativa de anuência pela genitora e contradições nos depoimentos policiais.

Asseverou que o recorrente não tinha conhecimento das drogas encontradas na casa do corréu; que o corréu negou que o recorrente estivesse envolvido com o tráfico, não havendo prova que o vincule a droga apreendida.

Arguiu *"[d]esse modo, a prova obtida na residência, que constitui a maior parte das apreensões, é ilícita por derivação, devendo ser desentranhada dos autos e desconsiderada para a formação do juízo de mérito, conforme a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (fruits of the poisonous tree). A prova da busca veicular, por sua vez, também é ilegal, pois foi obtida a partir de uma abordagem não motivada"*.

Requeru o reconhecimento da violação aos arts. 157 e 240, § 1º, do CPP, com o desentranhamento das provas obtidas por meio de busca pessoal, veicular e domiciliar irregular; o restabelecimento da sentença absolutória.

Conforme consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS reconheceu a validade das buscas pessoal/veicular e domiciliar, nos seguintes termos (fls. 795/800):

"A sentença (mov. 169) foi proferida nos seguintes termos, in verbis:

"Preliminarmente, tem-se que as buscas pessoal, veicular e domiciliar infringiram o teor do artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que essas medidas só podem ser realizadas sem mandado judicial em casos de prisão ou quando existirem fundadas suspeitas que indiquem hipótese de flagrante delito. A toda evidência, não se poderia conceber raciocínio diverso a esse, principalmente ao se considerar a estatura de direito constitucional fundamental ostentada pelo primado da inviolabilidade domiciliar, conforme artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Na espécie, os elementos probantes colhidos com a fase instrutória não permitem concluir ter havido o atendimento ao standard exigido para a realização das medidas de buscas pessoal, veicular e domiciliar. [...] Analisando-se o teor das declarações judiciais fornecidas pelos policiais, observa-se que as buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas no caso não observaram as balizas legais, visto que ausente a justa causa necessária a respaldá-las. [...] Os contornos da atuação policial se encontram controvertidos, na medida em que os testemunhos dos policiais militares, além de se encontrarem em dissonância para com as demais provas, encontram-se desprovidos de corroboração externa. Inicialmente, no que diz respeito às buscas pessoal e veicular, embora os policiais militares hajam ressaltado que os acusados teriam esboçado fuga ao vê-los, chegando inclusive a quase abalroar o veículo conduzido pelos militares, tem-se que essa versão se encontra objetada nos autos. Ambos os réus, no momento em que ouvidos em juízo, negaram essa circunstância, afirmando que foram abruptamente abordados por um veículo descaracterizado da polícia militar. Chama a atenção ainda que a diligência contou com a atuação do serviço reservado da polícia militar (?P2?), conforme os próprios policiais ouvidos em juízo ressaltaram, de maneira que seus integrantes sequer foram ouvidos na audiência ou na delegacia de polícia a fim de detalharem a dinâmica do fato. Reafirmando a inexistência do necessário juízo de certeza nas declarações dos policiais militares, tem-se que as supostas ? denúncias anônimas? que teriam motivado a abordagem policial não se encontram documentadas nos autos. Há, portanto, incertezas sobre o teor da notícia criminis que teria motivado a diligência policial. Ante essa omissão, verifica-se que se encontra prejudicada a aferição pelo judiciário sobre sua acuidade e fidedignidade. Conforme reiterados precedentes oriundos dos Tribunais Superiores acerca da matéria, a notícia criminis encaminhada ao canal de comunicação funcional da polícia não se constitui como justa causa suficientemente apta a embasar a realização da medida de busca pessoal e veicular.

[...] Verifica-se, assim, que repousam sobre o depoimento dos policiais militares obscuridades, de maneira que o relato dos militares não se encontra confirmado por nenhum outro elemento probante. Reafirmando ainda mais a inexistência da necessária fidedignidade nos depoimentos policiais, eles deixaram de adotar as cautelas necessárias a enobustecer os elementos probantes. É dizer, a diligência foi realizada em um local aberto, em via pública, próximo, inclusive, a um estabelecimento comercial (?pit dog?), no qual, no momento da abordagem, se faziam presentes consumidores, conforme os próprios policiais ressaltaram em juízo. Inobstante a presença de terceiros no local, os policiais não empreenderam esforços no sentido de levarem para a delegacia de polícia possíveis testemunhas da abordagem policial. [...] Não foram juntadas ainda imagens de câmeras de segurança possivelmente existentes no percurso realizado pelos policiais, na medida em que, reprise-se, a abordagem foi realizada em via pública, próxima a um estabelecimento comercial. Não se desconhece que, não raras vezes, quando ouvido em juízo, réu e familiares elaboram evasivas com intuito de se furtar à responsabilização penal; do mesmo modo, não se deve desconsiderar a possibilidade de milicianos omitirem ou até mesmo falsearem a realidade dos fatos em juízo no afã de salvaguardarem o trabalho policial por si feitos. [...] Frise-se que, a despeito da qualidade de agentes públicos por si ostentadas, não há que se fazer uso do argumento de que o testemunho dos militares seria dotado de presunção de veracidade. O direito processual penal não alberga a tarifação probatória. Ademais, não se está diante do regime jurídico do direito administrativo. Mais uma vez, não se constata a existência de justificativas plausíveis para os policiais não terem indicado como testemunha quaisquer vizinhos ou outras pessoas que teriam presenciado a ocorrência. Os próprios policiais ressaltaram que a diligência se deu em via pública – em espaço aberto – e, inclusive, confirmaram que moradores da região acompanharam a ação policial. Desse modo, havia a possibilidade de os autos se encontrarem melhor instruídos com outros testemunhos que não a exclusiva narrativa dos policiais participantes da ocorrência, contudo, nenhuma iniciativa foi realizada com esse objetivo. A cautela foi relegada a um segundo plano em face do imediatismo dos policiais. [...] Para além da ilegalidade no que diz respeito às buscas pessoal e veicular, tem-se que conclusão idêntica deve ser aplicada à medida de busca domiciliar. Embora os policiais militares hajam ressaltado que teriam obtido anuência dos moradores para ingresso à residência, é temerário se acatar essa versão, na medida em que, conforme acima ressaltado, o depoimento dos militares se encontra tolhido da necessária verossimilhança. Pedro Augusto, irmão do acusado, quando ouvido em juízo, ressaltou que os policiais ingressaram no imóvel por própria iniciativa, sem autorização sua ou dos demais moradores. JOÃO VICTOR, acusado, da mesma forma, salientou que os policiais se dirigiram diretamente à sua residência, sem sequer tê-lo indagado sobre eventual autorização para adentrar no recinto. Zaina Viana, genitora de JOÃO VICTOR, da mesma forma, quando ouvida na delegacia de polícia, ressaltou que os policiais ingressaram por própria iniciativa em sua residência. Ressaltou ainda que não acompanhou a busca domiciliar feita pelos policiais no local. Verifica-se, assim, que há dúvidas sobre os contornos envoltos à busca domiciliar. Os moradores do imóvel, ouvidos ao longo da persecução penal, não referendaram nenhuma

autorização para ingresso dos policiais no recinto. Diante da ausência de documentação da autorização para ingresso no local, conclui-se pela ilegalidade da medida de busca domiciliar. Desse modo, a busca domiciliar operada no imóvel do acusado se encontra maculada diante de sua ilegalidade, consubstanciada na inexistência de fundadas razões a respaldar a sua realização. Assim sendo, as provas obtidas com a devassa ao domicílio do acusado estão contaminadas pelas vicissitudes decorrentes da atuação ilegal dos policiais. Por mais que tenham confirmado que no imóvel do acusado havia porções de drogas, essa constatação se deu posteriormente, circunstância que não redime a abordagem da ilegalidade que a impregnava desde o nascedouro. Não se mostra razoável conferir a servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de meras suposições e deduções, revistar a esmo e aleatoriamente pessoas e, então, verificar se com elas há ou não algo ilícito. É importante ressaltar que a ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a busca domiciliar pode esvaziar o próprio direito à privacidade e à intimidade. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito (vide STJ: HC 598051). Tal não ocorreu na espécie. [...] Presente esse contexto, RECONHEÇO a nulidade da busca pessoal e veicular e da busca domiciliar feitas e DECLARO nulas as provas obtidas, além de todas delas derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, na medida que não há se fazem presentes as exceções da descoberta inevitável e fonte independente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO JOAO VICTOR ANDRADE NOGUEIRA (050.950.601-16 Dt. Nascimento 04/03/1998 26 anos Filiação ZANIA VIANA ANDRADE NOGUEIRA) e JHONATHAN ARYEL DE SOUZA (702.107.731-97, Dt. Nascimento 26/12/1997 26 anos, Filiação ANA CAROLINE DE SOUZA), com fundamento no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. [...]"

Pois bem.

O apelado João Victor Andrade Nogueira, em seu interrogatório judicial (mídia, mov. 152, arq. 3), declarou que:

"[...] que aquele dia foi abordado enquanto saía com seu amigo JHONATHAN. A PM2 o abordou na esquina de sua casa. Estava com uma droga, a qual estava guardando. Receberia trezentos reais pela guarda das drogas. Uma pessoa de nome Henrique ofereceu ao depoente para guardá-las. As drogas estavam em seu quarto. Os demais moradores não tinham conhecimento. Não tentou fugir. A PM2 cercou o depoente pela frente. Depois da PM2, chegou a polícia militar fardada. Eles detiveram o depoente e JONATHAN no chão. Eles entraram em sua casa sem autorização. Não havia nenhuma droga dentro do carro. Os policiais já sabiam o endereço de sua casa. JONATHAN é quem dirigia o Celta. O carro era dele. O carro estava em movimento quando foi abordado pelos policiais. A

PM2 os fechou e impediu que prosseguissem. O carro da PM2 era um HB20. O JONATHAN não é traficante de drogas. Estavam fumando uma maconha na hora. JONATHAN não tem relação com a droga que estava sendo guardada em sua casa”.

O apelado Jhonathan Aryel de Souza, em seu interrogatório judicial (mídia, mov. 152, arq. 3), declarou que:

“[...] que enfrentou uma discussão com sua esposa e por isso chamou JOÃO VITOR para tomarem uma cerveja. Enquanto se dirigiam ao local, a PM2 chegou. O carro da PM2 parou à sua frente. O carro da PM2 era um HB20. Fumavam uma porção de maconha no dia. O carro apreendido era do depoente. Depois da PM2, chegou uma viatura caracterizada. Eles agrediram o depoente e foram direto para a casa de JOÃO VICTOR. Foram colocados em camburões separados. Não saiu da viatura, somente foi retirado do camburão na Central de Flagrantes. Pessoas na rua viram o interrogando e o correu sendo presos. Havia um pit dog nas imediações e o estabelecimento estava cheio. Ficou sabendo da apreensão dos entorpecentes. Ele comentou que um rapaz ofereceu as drogas a ele. Não conhece a pessoa de Henrique indicada por JOÃO VICTOR em seu interrogatório. Foram agredidos na abordagem inicial. Está com costela fraturada em decorrência dessas agressões. Foram agredidos tanto pelos PM2 quanto pelos policiais fardados [...]”.

A testemunha Cairo Batista Ribeiro da Silva, policial militar, inquirida judicialmente (mídia, mov. 152, arq. 1), relatou que:

“[...] O que eu me recordo é que estávamos com reclamações de um celta, próximo a um pitdog, na vila boa e estariam fazendo um tráfico de drogas na região. Momento que no patrulhamento a gente visualizou esse celta e tentou abordar eles. O serviço de inteligência também já nos tinha passado informação, porque foi via denúncia, que chegou até eles e nos repassaram. Fomos tentar realizar a abordagem e ele evadiu da equipe, jogando até o carro em cima da nossa viatura. [...] Fizemos a abordagem e salvo engando encontramos um quilo e meio de droga, não lembro se era maconha ou cocaína. Posteriormente, fomos a casa de um deles, que era ali próximo e lá foram encontradas várias porções, tanto no quarto dele, quanto no quarto do irmão dele, todos foram detidos, salvo engando três e foram levados para a central de flagrantes. [...] Tinha a mãe, o irmão e o pai chegou depois, estava fazendo entrega de moto, no quarto do irmão foram encontradas várias outras porções de drogas, dizendo ele que é do irmão. No quarto, estavam dentro de um baú e no quarto dele tinha muita droga, em cima da mesa, no guarda-roupa, na mesa, a mãe já sabia, então tinha balança, papelote em cima da mesa. Foram apreendidos celulares, caderno, balança, todo tipo de apetrecho foi apreendido no quarto do autor. Fizemos a abordagem juntos, tanto que eles perceberam o outro carro, tentarem dar ré em cima da barca, a abordagem a priori foi nossa. Não lembro quem eram. Sim, posteriormente eles se identificaram como policiais do serviço de inteligência. Tinha muita gente na praça.

Não fui eu que fiz a apreensão, foi o 03. Não tinha gente que pudesse ver, estavam cerca de 100 metros. Acompanharam a busca de longe. Primeira abordagem foi praticamente só nossa, [...] Sargento Wendel Matias, Robledo e sargento Felipe. Sim, batemos na porta, chamamos a mãe dele e o irmão, de boa-fé nos autorizaram a entrar na casa, falamos que estávamos com o irmão dele detido, que estava em posse de droga e como era próximo fomos averiguar se tinha mais droga na residência. Não tinha pessoas próximas. Segundo o irmão dele, o João Victor tava guardando tanto a droga no quarto dele, como no do irmão dele e a droga tava no veículo dele, segundo o outro que estava no veículo estavam saindo pra usar, seria tudo dele. Nunca tinha ouvido falar dele. Não, após encontrarmos a droga, fizemos a entrevista, perguntamos onde era a residência dele, como tínhamos mais ou menos uma noção de onde ele morava, fomos até a residência dele somente para averiguar se haveria mais drogas. [...] Tentou bater na nossa viatura, não efetuamos disparo. Não informei nada via copom, só recebemos via denúncia pelo serviço de inteligência [...]”.

A testemunha Felipe da Silva Oliveira, policial militar, inquirida judicialmente (mídia, mov. 152, arq. 1), relatou que:

“[...] A situação aí foi o seguinte, a gente tava em patrulhamento de rotina formal e a gente teve algumas denúncias que havia um veículo fazendo entrega de drogas [...]. Intensificamos o patrulhamento e a gente trombou com esse veículo e o mesmo ao avistar a viatura já começou a empreender fuga, entrou na contramão, quase atropelou algumas pessoas. Só que a gente conseguiu lograr êxito e interceptar o veículo, achamos bem estranho a atitude deles e na busca pessoal já encontramos parte de droga, da maconha, eram duas pessoas lá. Encontramos a droga, era muito nervosismo, confrontamos sobre a existência da droga, acabou abrindo que tinha acabado de sair para fazer uma entrega. Foi quando a gente perguntou se tinha mais e ele nos levou até a residência dele, parece que até a vó estava no dia. Era um lote, tinha uma casa no fundo e uma casa ao lado, tinha um carro também, se eu não me engano era um golf e dentro desse carro também foram encontradas algumas porções de cocaína. Lá no endereço muita droga, era uma espécie de laboratório, foi encontrado balança, papel filme, cápsulas, muita coisa, ficou claro pra gente que era uma situação de tráfico de drogas e conduzimos para a central de flagrantes, para autoridade policial tomar as providências cabíveis. Eu lembro de alguns celulares, acho que foi apreendido junto também. Não lembro se estavam com documentação [...]. Não me recordo e não tenho conhecimento desse fato, sobre polícia descaracterizada [...]. Durante a abordagem não tinha, mas depois a central de inteligência é informada sobre a situação. Participei da abordagem, tava na viatura, comandante era o subtenente Cairo. Não lembro quem fez a abordagem. Tinha uma praça com pitdog, tinha várias pessoas lá. Não sei se viram a abordagem [...]. No carro tinha maconha e cocaína, no carro era pouco, a parte maior da apreensão estava na casa. A própria senhora que era dona da residência autorizou a entrada, acho que era vó dos meninos, mas não sei de quem era. No lote tinha duas casas, mas a droga só tava na casa dele. A senhora autorizou a gente entrar

na casa dela e só foi encontrado com eles lá. Eu não fui na casa do outro, não sei que casa é essa. Não posso afirmar que não houve a ida na casa do outro, mas eu mesmo não fui [...]. Entrei na casa que tava a droga, eu fiz a apreensão, nossa equipe achou baldes e baldes de drogas e instrumentos que mostravam que eram pra venda. Normalmente as denúncias vem vinha WhatsApp, com as características, é a região que atua. Sobre a situação do tráfico e não dos acusados em si. [...] Salvo engano, a droga tava no banco da frente do motorista, em baixo. Não sei quem era o motorista. O fato da atitude que eles tomaram, foi uma situação muito, bateram na viatura, saíram na contramão, quase atropelaram pessoas, foi uma situação que eu falei ?cara alguma coisa tem??. a atitude suspeita, a forma que ele agiu puxou o interesse da equipe em ver o que tava acontecendo. Não lembro a minha posição na viatura [...]. Eu não tava dirigindo, tava no banco traseira. Aproximaram pela frente, engataram com a marcha ré e tentaram se desvencilhar, tentaram bater na viatura. No imóvel, fomos nas duas residências, mas a droga só tava concentrada em uma residência. [...] Eu lembro de duas equipes fardadas, do mesmo quartel. É normal a gente pedir apoio [...]. Não me recordo da quantidade, mas era muita, [...] Na abordagem só tinha a viatura fardada. [...]”.

Diante dessas premissas, verifico que a busca pessoal foi realizada em diligências ou informações do serviço de inteligência, xxx

No caso dos autos, conforme prova colhida em contraditório judicial, os apelados foram abordados não só porque estavam conduzindo um veículo Celta da cor branca, placa DTU1101, e que, segundo denúncia especificada e investigada previamente pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar, estavam realizando o tráfico de drogas no local dos fatos, mas também em razão do comportamento suspeito dos mesmos, que tentaram empreender fuga após visualizar a viatura.

Na busca veicular foram encontradas, em baixo do banco do motorista, 02 porções de maconha com massa bruta de 915,0 gramas (termo de exibição e apreensão – mov. 1, arq. 31; laudo pericial – mov. 1, arq. 17), momento em que os apelados afirmaram que tinha acabado de sair para fazer uma entrega. Na busca domiciliar, segundo relatos dos policiais, foram apreendidos: 04 porções de maconha, acondicionadas em fita adesiva verde, com massa bruta de 4,020 kg; 02 porções de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionadas em fita adesiva verde, contendo maconha, com massa bruta de 1,660 kg porção fragmentada de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionada em recipiente plástico incolor, contendo maconha, com massa bruta de 555,000 g; 03 porções de material petrificado esbranquiçado, acondicionadas em fita adesiva cinza, contendo cocaína, com massa bruta de 2,625 Kg; 03 porções de material petrificado esbranquiçado, acondicionadas em fita adesiva incolor, contendo cocaína, com massa bruta de 1,855 Kg; 681 comprimidos de ecstasy, acondicionados conjuntamente em plástico incolor

e 1000 comprimidos de ecstasy, acondicionados conjuntamente em plástico incolor; além de uma balança digital (termo de exibição e apreensão – mov. 1, arq. 31; laudos periciais – mov. 1, arqs. 15 e 16).

Diante dessas premissas, verifico que o julgamento de mérito tem vício de fundamentação, devendo ser cassado para que outro seja proferido no juízo de origem, em atenção ao duplo grau de jurisdição.

Isso porque, a busca pessoal e veicular foram o resultado de monitoramento do Serviço de Inteligência da Polícia Militar (PM2), que culminou com a apreensão de drogas (915 gramas de maconha); sendo a busca domiciliar desdobramento da apreensão inicial de drogas, resultando na apreensão de outra quantidade de drogas (5 quilos de maconha, 4,5 quilos de cocaína e 1681 comprimidos de ecstasy). Vale dizer, tanto a busca pessoal/veicular como a domiciliar não ocorreram em mero tirocínio policial ou vedada prospecção probatória (fishing expedition), mas em diligências aptas a autorizar a abordagem policial, com expressivo resultado positivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: [...]"

Extrai-se dos trechos acima que o TJ, analisando as provas produzidas nos autos, concluiu que as buscas realizadas tinham sido legítimas, pois houve denúncia anônima circunstanciada e investigada, ao que se acresceu a atitude de evasão dos agentes, cenário que, primeiramente, autorizou as buscas pessoal e veicular e, que, por seu resultado positivo (encontro de drogas), ensejou a busca domiciliar. Em seus termos:

"No caso dos autos, conforme prova colhida em contraditório judicial, os apelados foram abordados não só porque estavam conduzindo um veículo Celta da cor branca, placa DTU1101, e que, segundo denúncia especificada e investigada previamente pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar, estavam realizando o tráfico de drogas no local dos fatos, mas também em razão do comportamento suspeito dos mesmos, que tentaram empreender fuga após visualizar a viatura.

[...]

Isso porque, a busca pessoal e veicular foram o resultado de monitoramento do Serviço de Inteligência da Polícia Militar (PM2), que culminou com a apreensão de drogas (915 gramas de maconha); sendo a busca domiciliar desdobramento da apreensão inicial de drogas, resultando na apreensão de outra quantidade de drogas (5 quilos de maconha, 4,5 quilos de cocaína e 1681 comprimidos de ecstasy). Vale dizer, tanto a busca pessoal/veicular como a domiciliar não ocorreram em mero tirocínio policial ou vedada prospecção probatória (fishing expedition), mas em diligências aptas a autorizar a abordagem policial, com expressivo resultado positivo."

Nessas condições, não se infere ilegalidade, sendo certo que, para se concluir de modo diverso, conforme propõe a defesa, seria necessário examinar diretamente a

situação fática e as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula 7/STJ.

Nessa perspectiva, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS PRESENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. BUSCA PESSOAL EXITOSA. APREENSÃO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade das provas obtidas por busca pessoal e domiciliar, bem como a condenação dos réus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar foram legítimas, considerando a alegação de ausência de fundadas suspeitas.*

3. *A segunda questão em discussão consiste em saber se a absolvição dos réus pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A busca pessoal foi considerada legítima, pois realizada com base em fundada suspeita, decorrente de denúncias anônimas detalhadas.*

5. *A busca domiciliar foi considerada regular, uma vez que, após a busca pessoal, foi apreendido um tablete de maconha com um dos réus alvo de denúncias anônimas da traficância.*

6. *As instâncias ordinárias concluíram que a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que os réus praticavam o tráfico ilícito de entorpecentes e eram responsáveis pela residência em que apreendidas as drogas, não sendo cabível sua absolvição.*

7. *A revisão do entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Agravo regimental improvido.*

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é lícita quando há fundada suspeita e flagrante delito, especialmente em crimes de natureza permanente. 2. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 3. A absolvição dos réus demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. "

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, 244; Lei 11.343/2006, Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; STJ,

AgRg no HC n. 999.121/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 993.803/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.

(AgRg no REsp n. 2.238.693/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, com base na Súmula nº 7/STJ, mantendo a validade de provas colhidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e afastando teses defensivas de nulidade processual, desclassificação da conduta e incidência da minorante do tráfico privilegiado.

2. A parte agravante sustentou a nulidade da busca por ausência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, bem como a ausência de provas da traficância, defendendo a absolvição ou desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da busca pessoal e domiciliar realizada sem autorização judicial, à luz do art. 5º, XI, da CF/1988 e da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral); (ii) analisar se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ou se seria caso de desclassificação para o art. 28 da mesma Lei; e (iii) avaliar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta foi mantida em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

5. A alegação de violação de domicílio foi afastada, pois as instâncias ordinárias reconheceram a

existência de fundadas razões para o ingresso, destacando-se que o agravante, ao avistar a viatura, descartou objeto suspeito e fugiu para o interior de sua residência, onde foi surpreendido tentando dispensar entorpecentes.

Essas circunstâncias indicaram situação de flagrante delito, conforme exige a jurisprudência firmada no RE 603.616/RO(Tema 280/STF).

6. A tentativa de rediscutir a moldura fática quanto à legalidade da diligência e à caracterização do tráfico encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

7. Quanto à tese de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, o acórdão recorrido fundou-se em conjunto probatório robusto: apreensão de entorpecentes fracionados, valores incompatíveis com consumo pessoal e depoimentos de usuário e policiais que indicaram tráfico habitual. Assim, não se trata de mera reavaliação jurídica, mas de pretensão que exige revolvimento do acervo fático.

8. Igualmente inviável o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, pois o Tribunal local registrou elementos concretos demonstrando a dedicação do agravante à atividade criminosa, como a abordagem de usuário no local, a reincidência do comércio e a apreensão de objetos típicos de venda de drogas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05/11/2015 (Tema 280); STJ, AgRg no AREsp n. 2.668.694/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª Turma, j. 19/08/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.865.262/MA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12/08/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.116.247/MG, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 26/02/2025.

(AgRg no REsp n. 2.223.793/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESDOBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E APREENSÃO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 1.461.216/SC, determinou que esta Corte Superior realizasse juízo de retratação e adequasse o entendimento ao do exarado no RE n. 603.616, Tema n. 280 da Repercussão Geral.

2. No caso em tela, os agentes policiais alegaram ter recebido denúncias anônimas e visualizado oferta de venda de drogas em aplicativo de rede social, o que motivou a abordagem policial e a apreensão, em poder do agravado, de 980g

(novecentos e oitenta gramas) de skank. Posteriormente, ingressaram em sua residência, onde encontraram mais 28kg (vinte e oito quilogramas) de maconha, em diligência legal por ser mero desdobramento da investigação e apreensão de drogas prévias.

3. Agravo regimental ministerial provido para, em juízo de retratação previsto no art. 1.030 do CPC, restabelecer os julgamentos prolatados pelas instâncias ordinárias.

(AgRg no HC n. 683.169/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

No mais, como acima assinalado, não se verifica ilegalidade patente ensejadora de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.912 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0052654-7

Número de Origem:
560416449 56041644920248090051

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATHAN ARYEL DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : JOAO VICTOR ANDRADE NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATHAN ARYEL DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026